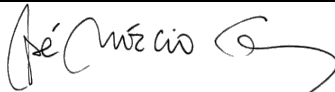




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000102/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 16/03/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC) do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC) de Juiz de Fora, com o objetivo de consolidar, regulamentar e integrar as ações municipais voltadas à prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres, em consonância com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e suas alterações, e com a Política Estadual de Prevenção e Combate a Desastres, instituída pela Lei Estadual nº 15.660, de 6 de julho de 2005, e suas alterações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições técnicas e conceitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.608, de 2012, e em seus regulamentos, bem como nas demais legislações federal e estadual pertinentes, especialmente no que se refere a:

- I - acidente;
- II - desabrigado;
- III - desalojado;
- IV - desastre;
- V - estado de calamidade pública;
- VI - plano de contingência;
- VII - prevenção;
- VIII - preparação;
- IX - recuperação;
- X - resposta a desastres;
- XI - risco de desastre;



XII - situação de emergência;

XIII - vulnerabilidade.

Art. 3º A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil - PMPDEC observará os seguintes princípios e diretrizes, em complementariedade às normas federais e estaduais:

I - a prioridade às ações de prevenção e mitigação de desastres;

II - a integração da gestão de riscos e desastres às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, ambiental, de saúde, educação e demais políticas setoriais do Município;

III - a articulação contínua entre os órgãos e entidades municipais com os sistemas federal e estadual de proteção e defesa civil;

IV - a promoção da participação da comunidade e de entidades da sociedade civil organizada nas ações de proteção e defesa civil;

V - a transparência na divulgação de informações e alertas à população;

VI - a capacitação permanente dos agentes públicos e voluntários.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE JUIZ DE FORA (SIMPDEC-JF)

Art. 4º O Município de Juiz de Fora adotará sistema integrado de proteção e defesa civil, em consonância com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, com a finalidade de planejar, articular e coordenar ações voltadas à gestão de riscos e desastres no território municipal.

Parágrafo único. A organização, estrutura e funcionamento do sistema referido no caput serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo definirá, em regulamento, os órgãos e entidades da administração pública municipal responsáveis pela coordenação e execução das ações de proteção e defesa civil, observadas as competências previstas na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Poderão integrar as ações do sistema municipal de proteção e defesa civil, mediante cooperação institucional:

I - órgãos da administração pública municipal;

II - órgãos estaduais e federais com atuação na área;

III - entidades privadas e organizações da sociedade civil;

IV - núcleos comunitários de proteção e defesa civil.

Art. 6º Compete ao Município de Juiz de Fora, no âmbito do SIMPDEC-JF, sem prejuízo das competências comuns com a União e o Estado, e observando o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 2012, e na Lei Estadual nº 15.660, de 2005:

I - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local;



II - coordenar as ações do SINPDEC em Juiz de Fora, em articulação com a União e o Estado;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal e nos planos diretores;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres, promovendo a fiscalização e vedando novas ocupações nessas áreas;

V - realizar, em articulação com a União e o Estado, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública em seu território, nos termos da legislação federal e estadual;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para a população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco, ocorrência de eventos extremos, protocolos de prevenção e alerta, e ações emergenciais;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores e voluntários para atuação em desastres;

XI - realizar regularmente exercícios simulados de proteção e defesa civil, conforme o Plano de Contingência Municipal;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, encaminhando os relatórios aos órgãos competentes da União e do Estado;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SIMPDEC-JF;

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 7º O Poder Executivo designará o órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, ao qual caberá promover a articulação institucional necessária à implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL



Art. 8º O Plano de Contingência Municipal de Juiz de Fora (PLANCON-JF) é o instrumento primordial de planejamento e operacionalização da PMPDEC, destinado a estabelecer os procedimentos e as ações a serem adotadas pelos órgãos e entidades do SIMPDEC-JF em face de cenários de risco de desastres específicos, conforme o Decreto Municipal nº 17.470, de 22 de setembro de 2025, e suas futuras atualizações.

§ 1º O PLANCON-JF será revisado e atualizado anualmente pela SSPDC, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidas, utilizando metodologias de melhoria contínua, como o Ciclo PDCA.

§ 2º A versão pública do PLANCON-JF será disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura de Juiz de Fora, com a ressalva de que informações sensíveis, como dados pessoais de autoridades e contatos diretos, serão protegidas em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 9º O Fundo Municipal Especial para Calamidades Públicas (FUMECAP), instituído pela Lei Municipal nº 6.980, de 13 de outubro de 1986, e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 3.596, de 19 de novembro de 1986, é o instrumento financeiro da PMPDEC, destinado a custear as despesas decorrentes das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres. Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá rever e atualizar a regulamentação do FUMECAP por decreto, a fim de garantir sua máxima eficácia e adequação às necessidades da PMPDEC e à legislação vigente.

Art. 10 O Poder Executivo poderá instituir sistema municipal de informações e monitoramento de desastres, em articulação com sistemas estaduais e federais, com o objetivo de subsidiar ações de prevenção, mitigação, alerta e resposta a desastres.

Art. 11 O Poder Executivo poderá elaborar e manter atualizados mapas de risco e cartas geotécnicas do Município, com a finalidade de subsidiar o planejamento urbano e as ações de proteção e defesa civil.

Art. 12 O Sistema de Alerta e Alarme (SAA) de Juiz de Fora utilizará diversos meios de comunicação, incluindo, mas não se limitando a, plataformas de mensagens (SMS, WhatsApp, Telegram), redes sociais oficiais do Município e da Defesa Civil, aplicativos móveis (como o Cittamobi), rádio e TV, visando à máxima abrangência e clareza na comunicação dos alertas à população.

Art. 13 O serviço voluntário em ações de proteção e defesa civil no Município será incentivado e considerado de relevante interesse público e social, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 1998, e do disposto na Lei Estadual nº 21.080, de 2013, e regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES

Art. 14 As ações da PMPDEC seguirão o ciclo de proteção e defesa civil, que compreende as fases de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, de forma contínua e interligada.

§ 1º A **prevenção** incluirá medidas destinadas a evitar a conversão de risco em desastre ou a instalação de vulnerabilidades, através de planejamento territorial, fiscalização de ocupações e



educação.

§ 2º A **mitigação** envolverá medidas para reduzir ou limitar os riscos de desastre, como obras de infraestrutura e projetos de estabilização de encostas.

§ 3º A **preparação** abrangerá ações para otimizar a resposta e minimizar danos, incluindo a elaboração do PLANCON-JF, treinamento de equipes e realização de exercícios simulados.

§ 4º A **resposta** consistirá em medidas emergenciais durante ou após o desastre, para socorrer e assistir a população e restabelecer serviços essenciais.

§ 5º A **recuperação** envolverá ações de caráter definitivo para restaurar os ecossistemas, reconstruir infraestruturas e garantir o desenvolvimento socioeconômico local, visando reduzir a reincidência de vulnerabilidades.

Art. 15 Sem prejuízo das responsabilidades estabelecidas na Lei Federal nº 12.608, de 2012, em seus artigos 12-A a 12-F, é dever do empreendedor, público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos com risco de acidente ou desastre no Município, a adoção de medidas preventivas, a elaboração de planos de contingência, o monitoramento contínuo, a comunicação de riscos, a realização de exercícios simulados e o provimento de recursos para a reparação de danos, conforme regulamentação municipal específica, em consonância com as normas federais e estaduais.

Art. 16 Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta deverão disponibilizar, em caráter prioritário, os recursos humanos e materiais necessários para as ações de proteção e defesa civil, conforme previsto no PLANCON-JF e nas solicitações da SSPDC, especialmente durante o período chuvoso ou em situações de emergência e calamidade pública.

CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 17 A atuação dos órgãos e entidades que integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil de Juiz de Fora (SIMPDEC-JF) observará as disposições desta Lei, o Plano de Contingência Municipal (PLANCON-JF) e os protocolos técnicos aplicáveis, em estrita conformidade com as competências constitucionais e legais da União e do Estado, não as suprimindo nem as usurpando.

Art. 18. O Poder Executivo poderá estabelecer planos setoriais de contingência no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública municipal, com a finalidade de integrar as ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres.

Art. 19 As COMPDECs e os NUPDECs terão as seguintes atribuições, de acordo com sua abrangência territorial:

I - atuar na vigilância e monitoramento locais, mantendo comunicação direta com a SSPDC;

II - promover campanhas de sensibilização e capacitação comunitária em medidas de autoproteção e redução de riscos;

III - apoiar a identificação de áreas de risco e a atualização dos mapas locais;



IV - participar das atividades de prevenção, evacuação e acolhimento temporário, colaborando com o levantamento de necessidades das comunidades afetadas;

V - articular recursos e voluntariado locais para atuação coordenada em situações de emergência.

Art. 20 O Poder Executivo poderá instituir Centro de Operações de Emergência Municipal (COE-JF) para gerenciamento de emergências e desastres no âmbito municipal, observadas as diretrizes desta Lei e a legislação aplicável.

Art. 21 A ativação do COE-JF e a adoção de medidas excepcionais devem observar os níveis operacionais de atuação, estabelecidos no PLANCON-JF, tais como:

I - Vigilância: monitoramento periódico e manutenção de prontidão;

II - Alerta: elevação do nível de atenção em face de previsões de eventos adversos;

III - Prontidão: mobilização ampliada de recursos preventivamente;

IV - Resposta: emprego imediato de recursos e execução de procedimentos emergenciais;

V - Recuperação: execução de medidas de curto e médio prazo para recuperação das condições de normalidade.

Art. 22 No desempenho de suas funções operacionais, os órgãos e entidades do SIMPDEC-JF deverão:

I - garantir a interoperabilidade de meios e sistemas com os órgãos estaduais e federais, bem como entre as secretarias municipais;

II - observar e respeitar as competências legais do CBMMG e das polícias estaduais, atuando de forma complementar e coordenada;

III - assegurar a proteção de dados pessoais e informações sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), delineando acesso e tratamento diferenciados para fins de resposta e gestão de emergências;

IV - registrar e preservar as evidências, relatórios e decisões adotadas durante os eventos, para fins de prestação de contas e de avaliação posterior.

Art. 23. Para fins desta lei, considera-se Posto de Comando o local físico ou virtual estabelecido pelas autoridades responsáveis para coordenar as ações operacionais em incidente ou situação de emergência, servindo como centro de decisão, comunicação, logística e registro das operações.

§ 1º A escolha do Posto de Comando deverá observar, prioritariamente, os seguintes critérios técnicos:

I - segurança e condição de operação (estrutura física, proteção contra riscos e continuidade de energia);



II - acessibilidade e proximidade à área afetada, sem comprometer a segurança das equipes;

III - disponibilidade de infraestrutura de comunicações interoperáveis (rádio, telefonia, dados) e de sistemas de informação;

IV - capacidade de abrigar a equipe de comando e as funções essenciais de apoio (logística, inteligência, comunicação pública e assistência social);

V - nulidade de conflito de competências legais entre órgãos participantes.

§ 2º A definição do Posto de Comando deverá ser feita, preferencialmente, por consenso entre a SSPDC e os órgãos e entidades diretamente atuantes no incidente. Não se obtendo consenso em prazo razoável, caberá à SSPDC a designação do Posto de Comando, salvo quando a natureza específica da operação impuser a liderança de órgão estadual (ex.: CBMMG em operações de combate a incêndio e resgate), hipótese em que tal órgão poderá assumir a coordenação do Posto de Comando, em conformidade com suas competências legais, devendo articular-se com a SSPDC.

§ 3º Em incidentes de natureza complexa ou que envolvam múltiplas jurisdições ou setores, poderá ser adotado o modelo de Comando Conjunto ou Comando Integrado, com a definição clara de funções e responsabilidades de cada agência participante, sem prejuízo da unidade de direção e do fluxo único de informações para a comunidade.

§ 4º O Posto de Comando deverá ser oficialmente comunicado a todos os integrantes do COE-JF e do SIMPDEC-JF, bem como registrado em documento operacional que contenha: localização (ou link de acesso, quando virtual), responsável pelo comando, contatos operacionais, horário de ativação e demais informações relevantes para a operação.

§ 5º Sempre que possível, o PLANCON-JF deverá pré-identificar locais potenciais para Postos de Comando (incluindo alternativas e opção por comando virtual), definindo critérios de priorização, infraestrutura mínima exigida e procedimentos de transição entre Postos de Comando.

§ 6º Ao desativar-se o Posto de Comando ou transferir-se a sua responsabilidade, deverá ser formalizado o processo de passagem de comando, com registro das decisões, pendências e recomendações operacionais, garantindo continuidade das ações e da cadeia documental para fins de responsabilização, prestação de contas e lições aprendidas.

Art. 23 O Poder Executivo poderá promover programas de capacitação, treinamento e realização de exercícios simulados voltados à preparação para situações de emergência e desastres.

Art. 24 A relação entre o Município e os agentes privados e empreendedores será pautada por cooperação técnica e responsabilidade compartilhada:

I - empreendedores cujas atividades possam gerar riscos deverão manter planos de resposta e contingência atualizados, comunicando hipóteses de acidente à SSPDC quando previsto no PLANCON-JF;

II - o Município poderá celebrar acordos de cooperação com empresas para uso de meios logísticos, de transporte e armazenagem em situações de emergência, mediante prévia formalização.



Art. 25 O Poder Executivo poderá divulgar relatórios periódicos contendo informações sobre ações de prevenção, resposta e recuperação relacionadas à proteção e defesa civil no Município. contendo:

I - balanço das ações preventivas, respostas e recuperações realizadas;

II - avaliação dos exercícios e simulados, com identificação de lições aprendidas;

III - indicadores de desempenho e metas para o ano subsequente;

IV - informações sobre a execução de recursos do Fundo Municipal Especial para Calamidades Públicas (FUMECAP), quando aplicáveis.

Art. 26 É dever dos órgãos municipais facilitar o acesso de equipes técnicas autorizadas às áreas afetadas, observadas as normas de segurança e proteção da população, para a realização de vistorias, peritagens e ações de reparo emergencial.

Art. 27 A atuação dos órgãos municipais em operações de resposta e resgate atenderá ao princípio da priorização de vida humana, vinculando-se às diretrizes técnicas do CBMMG, das áreas de saúde pública e demais protocolos setoriais, sem prejuízo das respectivas autonomias estaduais e federais.

Art. 28 Os termos de cooperação, convênios e protocolos firmados entre o Município e entidades externas para fins de proteção e defesa civil deverão explicitar responsabilidades, modelo de governança nas operações conjuntas, fluxos de comunicação, mecanismos de prestação de contas e cláusulas de respeito às competências constitucionais.

Art. 29 Em todas as ações de atuação dos órgãos de defesa civil, deverá ser assegurada a inclusão da perspectiva de gênero, etária, étnico-racial e de pessoas com deficiência, garantindo atendimento diferenciado conforme necessidades específicas das populações afetadas.

Art. 30 O Poder Executivo regulamentará, no âmbito de suas competências, os procedimentos operacionais mínimos para a execução das disposições deste Capítulo, em consonância com o PLANCON-JF, em prazo não superior ao estabelecido no Art. 18º desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação observará instrumentos e normas estaduais e federais pertinentes, de modo a preservar a hierarquia normativa e evitar conflitos de competência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 Os Decretos Municipais nº 16.951, de 1º de janeiro de 2025, nº 3.596, de 19 de novembro de 1986, nº 17.470, de 22 de setembro de 2025, a Portaria Municipal nº 14.065, de 01 de outubro de 2025, e a Lei Municipal nº 6.980, de 13 de outubro de 1986, e demais atos normativos municipais complementares permanecerão em vigor naquilo que não conflitarem com esta Lei, e serão progressivamente incorporados e atualizados por meio de decretos regulamentadores desta Lei, visando à sua consolidação em um corpo normativo único ao longo do tempo.

Art. 32 A implementação das disposições desta Lei observará a organização administrativa do Poder Executivo, cabendo a este regulamentar sua execução no âmbito da administração pública municipal.



Art. 33 As despesas necessárias à execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias e dotações orçamentárias suplementares, se necessário.

Art 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 6 de março de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

